



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ nº 23.041.049/0001-98

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 7/2023-00001

PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 20237001

Assunto: Direito Administrativo. 2º Termo Aditivo de
Prorrogação de prazo contrato de LOCAÇÃO.
Possibilidade.

1. DOS FATOS:

A presidente da Comissão Permanente de Licitação, solicitou pedido de parecer para aditar o contrato nº 004/2017, oriundo da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2023-00001, firmado com a empresa BORTOLINI AGRÍCOLA E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.584.998/0001-45, neste ato representada pelo seu sócio Pedro Bortolini, portador do CPF nº 300.388.399-20 e RG: 5962946 PC/PA, brasileiro, casado, residente na Pedro Álvares Cabral nº 53 casa 3, Bairro centro, na Cidade de Uruará, que tem como objeto: a Locação de Prédio, sito à Av. Perimetral Norte, Centro de Uruará/PA, constituído pelo lote nº 19, da quadra nº 01 do loteamento denominado Boa Sorte, medindo (10,00) metros de frente por (76,00) metros de fundo, com registro sob a matrícula nº 384, folha 01, onde no prédio tem uma área de 364,8 m², com 01 (um) auditório, 07 (sete) gabinetes, 01 (uma) recepção, 02 (duas) salas, 01 (um) almoxarifado e 02 (dois) banheiros, para o funcionamento da Câmara Municipal.

Pretende-se o aditamento de vigência e correção do valor da prestação de serviço.

O pedido veio acompanhado de justificativa da contratante.

O contrato tem vigência desde o ano de 2023 e realizou-se sob os auspícios da Lei 8.666/93.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ nº 23.041.049/0001-98

Em síntese é o relatório.

2. PRELIMINAR DE OPINIÃO:

Antes de se adentrar no mérito do presente parecer há de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, §3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA.

1. Não se pode deixar de considerar que em sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF – MS 24.631-6 – DISTRITO FEDERAL –

Relator (a): Min. Joaquim Barbosa – Julgamento: 09/08/2007 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: DJ 01-02-2008.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ nº 23.041.049/0001-98

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente processo licitatório para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas as finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

3. DOS FUNDAMENTOS:

3.1. Legislação de regência.

3.1.1. Da possibilidade de prorrogação do contrato.

Inicialmente vale lembrar que o presente contrato se rege pelas disposições da Lei nº8.666/93, pois, que vinculada aos seus efeitos e realizado inicialmente sob sua égide.

Em vista da nova Lei que trata do processo licitatório (LEI N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021) a qual foi postergada em vista de “medida provisória (MP) [1.167/2023](#) que prorroga até 30 de dezembro de 2023 a validade de três leis sobre compras públicas: a antiga Lei de Licitações ([Lei 8.666, de 1993](#)), o Regime Diferenciado de Compras – RDC ([Lei 12.462, de 2011](#)) e a Lei do Pregão ([Lei 10.520, de 2002](#)). A matéria foi publicada na sexta-feira (31) em edição extra do Diário Oficial da União”. (Fonte: Agência Senado).

Os contratos celebrados sob a Lei 8.666/93 continuam em vigor após dezembro de 2023, desde que tenham sido formalizados de acordo com essa lei, o que é o caso. Trata-se do respeito ao ato jurídico perfeito. O contrato firmado de acordo com as regras vigentes na data da sua celebração



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ nº 23.041.049/0001-98

constitui tem assegurado pela Constituição Federal sua vigência, conforme inciso XXXVI do seu art. 5º, onde determina que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Quanto ao processo licitatório, analisado o contrato encontra-se disposta a Cláusula 3 que garante a possibilidade de sua prorrogação.

Outrossim, com efeito, o art. 6º da Lei 8.666/93 traz uma série de conceitos a serem aplicados na interpretação dos textos normativos contidos no mencionado diploma. Ato contínuo, o referido preceito elenca alguns exemplos do que considera como serviço; e, ao fazê-lo, faz expressa menção à “locação de bens”. Observe-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

...

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Sem embargo (anotado o apuro técnico), partindo da premissa de que, para fins da interpretação da Lei 8.666/93, “locação de bens” é “serviço”, e uma vez enquadrando tal “serviço” como de natureza contínua, há perfeita subsunção ao que prevê o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93. Assim, sem grandes esforços hermenêuticos, admite-se a prorrogação dos contratos contínuos de locação de bens em geral pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, tal hipótese está contemplada no art. 57, IV da lei de licitação, que autoriza, a prorrogação do prazo contratual até o limite de 60 (sessenta) meses a contar do início da vigência.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ nº 23.041.049/0001-98

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

Destarte, dúvidas não podem restar sobre a natureza contínua e necessária dos serviços especializados para continuidade dos trabalhos da Câmara Municipal de Uruará-CMU. É imperioso esclarecer que a Câmara Municipal de Uruará não dispõe de prédio próprio e que este fato gera a necessidade de contratação de um local onde possar realizar-se as sessões legislativas e atividades da Câmara Municipal.

O presente contrato, pela natureza contínua dos serviços, poderá chegar até 60 (sessenta) meses. Portanto encontra-se em condições de ser prorrogado.

Assim, verifica-se que foram definidos pelo legislador ordinário, os prazos de execução dos contratos, as hipóteses que justificam a assinatura de termos aditivos, sua forma (por escrito), bem como condição para validade das prorrogações (prévia autorização de autoridade superior), que necessariamente devem ser observados pelo administrador público.

Para que se realize a licitação mediante prorrogação de prazo verifica-se que o edital e o contrato preveem a possibilidade de renovação; existe manifestação expressa contratado por escrito, demonstrando o interesse na renovação; houve Análise de mercado com objetivos de comparar com outros imóveis semelhantes; ficou caracterizado na justificativa que a renovação tem vantagens e é econômica para a Administração, sendo pois, o interesse público é atendido e; ficou claro na justificativa que o preço, após reajuste, é compatível com a realidade local.

Diante disso, entendemos ser perfeitamente possível a realização do aditamento de prazo.

3.1.2. Da reajuste.

No que tange o reajuste, é sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ nº 23.041.049/0001-98

art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Como regra existe a possibilidade de modificação do contrato com a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução.

O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflita a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

Independentemente do prazo de duração do contrato, o edital deve prever obrigatoriamente um índice de reajustamento de preços. A Lei admite que seja estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado. No caso em comento, verificamos que se encontra na Cláusula 4ª do contrato original.

Portanto, é admissível que as partes modifiquem o contrato na forma quantitativa ou qualitativa, desde que respeitado os limites legais e não haja a desnaturação do objeto, de tal forma que as intervenções alterem profundamente as características inicialmente concebidas no projeto e nos orçamentos do procedimento licitatório.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ nº 23.041.049/0001-98

4. – DA CONCLUSÃO:

Em sendo assim, estando tudo respaldado por razões de fato e de direito, especialmente aos ditames do artigo 5º, inciso XXXVI, garantindo a vigência do contrato e suas cláusulas, entendo que o contrato formalizado para atender as necessidades da Câmara Municipal de Uruará, encontra-se revestido das formalidades legais, de forma que, entendo não haver óbice a sua realização promovido o aditamento contratual consistente na prorrogação de vigência e no reajuste de preço.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Datado e assinado digitalmente.

ALTAIR KUHN -OAB/PA 9488
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Uruará